



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.127 - SP (2016/0319185-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P V R C

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É entendimento pacífico desta Corte Superior que a expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente que descumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida não configura constrangimento ilegal, nem mesmo contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ. Precedentes.

2. Não há que se falar em ilegalidade na determinação de continuidade da medida socioeducativa de liberdade assistida quando necessária para proteção do menor em situação de risco.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.127 - SP (2016/0319185-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : P V R C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em face de acórdão do Tribunal *a quo* que denegou a impetração originária, no qual pretende-se a revogação da decisão do Juiz de primeiro grau que manteve a medida socioeducativa aplicada ao adolescente, que se trata de liberdade assistida, e determinou a busca e apreensão deste, em face do descumprimento da referida medida socioeducativa.

O impetrante sustentou que "a equipe técnica do serviço de medidas socioeducativas em meio aberto informou que o mais adequado ao caso seria a extinção da medida de liberdade assistida, ou, então, a sua suspensão, principalmente se considerado que qualquer intervenção policial colocaria o paciente em risco, diante de sua situação no território de moradia" (fl. 4).

O impetrante sustentou também que, em face do pedido do Ministério Público de extinção da medida socioeducativa, a decisão impugnada é extra petita, ou seja, que decide além do que foi requerido pelas partes, contrariando o princípio da inércia e as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 6).

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 138):

HABEAS CORPUS. Impetração contra determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, em vista do descumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida. Ilegalidade não verificada. Tentativa de localização do paciente frustrada. Medida que serve para garantir o contraditório e a ampla e defesa, e não para os mitigar. Observância do regramento legal previsto no artigo 184, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Situação de risco vivenciada pelo paciente que também justifica a manutenção da medida. Ordem denegada.

O paciente, P V R C, foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, aplicando-lhe a medida socioeducativa de liberdade assistida, que se encontra em fase de execução.

A liminar foi indeferida (fls. 145/149).

As informações foram prestadas (fls. 160/172).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do writ e, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, pela denegação da ordem (fls. 292/294).

Conforme informações de fl. 160 o adolescente foi encontrado e retornou ao cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida, sendo que a equipe de Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto apresentou relatório em 14/12/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.127 - SP (2016/0319185-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A presente impetração impugna decisão do juiz da execução que determinou a busca e apreensão do paciente para o retorno do cumprimento da medida de liberdade assistida antes fixada, que teria sido descumprida pelo menor, sob a seguinte fundamentação (fls. 134/135):

"Trata-se de Educando, de 15 anos, a quem foi aplicada medida de liberdade assistida pela prática de ato infracional equiparado a roubo majorado em 21/07/2015 e que, atualmente, encontra-se em situação de risco.

Conforme informativo de fls. 86/97, o qual foi corroborado pelos relatos feitos em audiência realizada em 30/08/2016 (fls. 107/110), o educando é usuário de drogas e está envolvido com o tráfico de sua região de moradia. A genitora informou que ele permanece fora da residência por longos períodos e retorna em péssimas condições físicas. Ademais, acredita que o filho possui dívidas com pessoas do meio ilícito, por quem já foi procurado e agredido, e que para pagá-las estaria trabalhando contra sua vontade e em condições precárias.

Os técnicos do SMSE/MA afirmaram que a residência do Educando fica em área com diversas "biqueiras", sendo dominada pelo tráfico de drogas, de modo que a trânsito de pessoas no local além de ser perigoso é controlado pelos indivíduos de má índole.

Contudo, mesmo diante de tal quadro o SMSE/MA realizou diversas intervenções com a genitora, fornecendo-lhe apoio e aconselhamento, bem como articulou ações conjuntas com o CREAS Sapopemba, CAPS-AD e o Conselho Tutelar, acionando a rede socioassistencial, para conseguir o melhor encaminhamento para o caso. Porém, o SMSE/MA tem encontrado dificuldades, devido à falta de recursos e à dificuldade de acessar o próprio Educando (cujo paradeiro é ignorado).

Ressalto que a indicação para a inclusão do Educando no PPCAAM embora cogitada, não foi desenvolvida visto que não se sabe se ele aderiria à proposta. Não bastasse, tal hipótese exigiria que o Educando estivesse bem, sem influência das drogas para compreender o programa;

bem como, que ele estivesse localizável.

A internação para tratamento de drogadição, hipótese pretendida pela genitora, não pôde ser encampada em razão da falta de atendimento psiquiátrico pelo Educando (providência prévia ao acionamento dos demais órgãos), isto sem falar que a internação poderia necessitar da intervenção não só do SAMU, como também da polícia, o que colocaria em risco a família do Educando.

Ante o exposto, evidente ser impossível extinguir a presente execução, porquanto além do Educando não ter atingido as metas do PIA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em evidente situação de risco, forçado a permanecer fora de casa e em contato com o mundo infracional, motivos pelos quais para viabilizar sua oitiva e o melhor encaminhamento do caso determino expedição de mandado de busca e apreensão com a finalidade de ser encontrado e apresentado em juízo para ser ouvido em audiência.

Note-se ser inviável a expedição de mandado de condução coercitiva, eis que o Educando não permanece em sua residência e sua genitora afirmou desconhecer seu paradeiro.

Cópias do mandado deverão ser remetidas ao NIDA, da Fundação Casa, e ao Serviço de Medida Socioeducativa em Meio Aberto, para conhecimento e providências cabíveis." (grifou-se)

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão que manteve a medida socioeducativa e determinou a busca e apreensão do menor apresentou fundamento válido ao destacar que *o educando é usuário de drogas e está envolvido com o tráfico de sua região de moradia.*

O Juiz ainda ressaltou a impossibilidade de extinção da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, porque *além do Educando não ter atingido as metas do PIA, está em evidente situação de risco, forçado a permanecer fora de casa e em contato com o mundo infracional, motivos pelos quais para viabilizar sua oitiva e o melhor encaminhamento do caso determino expedição de mandado de busca e apreensão com a finalidade de ser encontrado e apresentado.*

É entendimento pacífico desta Corte Superior que a expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente que descumpriu medida socioeducativa não configura constrangimento ilegal, nem mesmo contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. ADOLESCENTE EM LOCAL INCERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. SÚMULA N. 265/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] - Nos termos do enunciado n. 265 da Súmula do STJ, é necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa. Diante disso, não há constrangimento ilegal na expedição de mandado de busca e apreensão para que se localize adolescente que descumpriu medida aplicada em meio aberto, não encontrado nos endereços indicados nos autos, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhá-lo ao Juízo e apresentá-lo em audiência, oportunizando-lhe a apresentação de justificação.

[...] (HC 313.714/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À SÚMULA 265 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

[...] 3. A mera expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente e apresentá-lo diretamente ao Departamento de Ações Sociais - que comunicará o fato ao juízo competente e emitirá relatório para reavaliação da medida socioeducativa imposta - não contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ, muito menos evidencia constrangimento ilegal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 229.476/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. SEMILIBERDADE. FUGA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE.

[...] 4. Nota-se, ademais, que a presente impetração foi movida com caráter de prevenção, sem que fosse demonstrada efetiva ocorrência de constrangimento ilegal, pois o paciente sequer foi encontrado, estando em aberto o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido. Assim, não se poderia afirmar, por simples presunção, que o Juízo de origem incorreria em violação do direito ao contraditório e ampla defesa do menor, consubstanciado na ausência de oportunidade de justificação, antes de determinar eventual regressão de medida.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 179.252/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade na decisão que determinou a continuidade da medida socioeducativa de liberdade assistida pelo paciente.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0319185-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 381.127 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142671020158260015 14267102015 142671020158260015 21954716120168260000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CLAUDIA ABRAMO ARIANO - SP296711
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: P V R C
CORRÉU	: C G S
CORRÉU	: I J

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.